



Banco Europeu de Investimento

## Política Antifraude

Política de prevenção e dissuasão de condutas proibidas  
nas atividades do Banco Europeu de Investimento



# **POLÍTICA DE PREVENÇÃO E DISSUAÇÃO DE CONDUTAS PROIBIDAS NAS ATIVIDADES DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO («POLÍTICA ANTIFRAUDE DO BEI»)**

---

- O BEI não tolerará qualquer conduta proibida (isto é, corrupção, fraude, conluio, coerção, obstrução, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo) no âmbito das suas atividades ou das suas operações.
- As condutas suspeitas podem ser denunciadas por telefone (+352 4379 87441), fax (+352 4379 64000) ou e-mail (investigations@eib.org). Em alternativa, as denúncias podem ser dirigidas diretamente ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

## **I. PREÂMBULO**

1. O presente documento estabelece a política do Banco Europeu de Investimento (a seguir «BEI» ou «Banco») de prevenção e dissuasão da corrupção, fraude, conluio, coerção, obstrução, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (a seguir designadas conjuntamente «condutas proibidas») no âmbito das suas atividades. O documento atualiza e substitui a anterior versão da Política Antifraude do BEI, de 8 de abril de 2008.
2. A Política Antifraude do BEI e a competência do Banco para instaurar investigações têm como base jurídica:
  - i) o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFEU);
  - ii) o artigo 18.º dos Estatutos do BEI;
  - iii) o Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012; e
  - iv) a Decisão do Conselho de Governadores do BEI, de 27 de julho de 2004, relativa à cooperação do BEI com o OLAF.
3. Criado pelo Tratado de Roma, o BEI é a instituição financeira da União Europeia. Nessa qualidade, o Banco exerce a sua atividade em conformidade com o quadro jurídico da UE e rege-se pelos seus Estatutos, cujo artigo 18.º estipula o seguinte:

«Nas suas operações de concessão de financiamento o Banco [...] velará por que os seus fundos sejam utilizados do modo mais racional, no interesse da União.»
4. O Banco deve, por isso, garantir que os seus empréstimos são efetivamente utilizados para os fins a que se destinam. Neste contexto, deve procurar garantir que as suas atividades não envolvam quaisquer condutas proibidas.

5. Por conseguinte, o Banco envidará todos os esforços para prevenir e dissuadir condutas proibidas que, se ocorrerem, serão corrigidas de forma rápida e eficiente. Para este efeito, serão igualmente adotados procedimentos de investigação.
6. A este respeito, e no intuito de alinhar as suas políticas e procedimentos com as práticas internacionais, o Banco tem em consideração os princípios consagrados i) na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção<sup>1</sup>; ii) na Convenção da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais<sup>2</sup>; iii) na Convenção Penal do Conselho da Europa sobre a Corrupção<sup>3</sup>; iv) nas Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional<sup>4</sup>; e iv) no Quadro Uniforme do Grupo de Trabalho das Instituições Financeiras Internacionais (IFI) para a Luta Contra a Corrupção<sup>5</sup>.

## II. PRINCÍPIOS BÁSICOS

7. Os membros dos órgãos de direção e do pessoal do BEI, as partes envolvidas em projetos do BEI, as suas contrapartes e parceiros (cf. definição do ponto 9 infra) têm o dever de assegurar o nível máximo de integridade e eficiência em todas as atividades do BEI. O BEI não tolerará nenhuma conduta proibida no âmbito das suas atividades.
8. i) Todos os casos de conduta proibida devem ser prontamente denunciados e serão objeto de uma investigação rigorosa e justa. Os infratores serão punidos de acordo com as políticas e procedimentos em vigor e medidas jurídicas apropriadas serão adotadas para recuperar os fundos desviados.  
ii) A Inspeção-Geral do Banco, por intermédio da sua Divisão de Investigação de Fraudes, abrirá uma investigação em caso de suspeita de condutas proibidas.  
iii) A Divisão de Investigação de Fraudes do BEI trabalhará em estreita colaboração com o OLAF.

## III. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA POLÍTICA

9. A presente política aplica-se a todas as atividades do BEI, incluindo os projetos financiados pelo Banco com recursos de terceiros, bem como os contratos adjudicados por sua própria conta. Aplica-se às pessoas e entidades seguintes:
  - a. membros do Conselho de Administração e do Comité Executivo, pessoal e consultores do BEI, independentemente do seu cargo, grau e antiguidade (a seguir «membros dos órgãos de direção e do pessoal do BEI»);
  - b. mutuários, promotores, adjudicatários, entidades subcontratadas, consultores, fornecedores, beneficiários (conforme o caso) e, de um modo geral, todas as pessoas ou entidades que participam em atividades financiadas pelo BEI (a seguir «partes envolvidas em projetos»);
  - c. consultores, fornecedores, prestadores de serviços e outras pessoas ou entidades aos quais o BEI adjudicou contratos por sua própria conta;
  - d. todas as contrapartes e outras partes interessadas através das quais o BEI desenvolve as suas atividades de captação de fundos ou de tesouraria (doravante, os intervenientes mencionados nas alíneas c) e d) são designados conjuntamente «outras contrapartes e parceiros do BEI»).

<sup>1</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/09/18300/0669706697.pdf>

<sup>2</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2000/03/077A00/13981411.pdf>

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/09/18300/0669706697.pdf>

<sup>4</sup> <http://www.fatf-gafi.org/topics/fatfrecommendations/>

<sup>5</sup> <http://www.eib.org/about/documents/ifi-anti-corruption-task-force-uniform-framework.htm>



## IV. DEFINIÇÕES

10. Para efeitos da presente política, entende-se por conduta proibida qualquer ato de corrupção, fraude, coerção, conluio, obstrução, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, nos termos das definições seguintes<sup>6</sup>:

- a. Corrupção: o ato de oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, algo de valor com o objetivo de influenciar indevidamente as ações de outra parte;
- b. Fraude: qualquer ato ou omissão, incluindo a deturpação, que, de forma intencional ou inconsciente, induza ou tente induzir em erro uma das partes com o objetivo de obter benefício financeiro ou de qualquer outra ordem ou de evitar o cumprimento de uma obrigação<sup>7</sup>;
- c. Coerção: o ato de prejudicar ou causar dano, ou ameaçar de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a uma das partes ou à sua propriedade, para influenciar indevidamente as suas ações;
- d. Conluio: um acordo entre duas ou mais partes destinado a alcançar um objetivo ilícito, incluindo influenciar indevidamente as ações de uma outra parte;
- e. Obstrução: o ato de a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente provas numa investigação e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte visando impedi-la de revelar o seu conhecimento sobre os factos relevantes para a investigação ou de contribuir para o prosseguimento do investigação; b) qualquer ato destinado a impedir significativamente o exercício dos direitos contratuais do BEI em matéria de auditoria ou acesso à informação ou dos direitos que assistem a qualquer autoridade de regulação ou supervisão bancária ou a outro organismo equivalente da União Europeia ou dos seus Estados-Membros ao abrigo de qualquer legislação, regulamentação ou tratado ou de qualquer acordo celebrado pelo BEI com vista à aplicação dessa legislação, regulamentação ou tratado.

O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo encontram-se definidos nas diretivas da UE<sup>8</sup> relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, com a redação que lhes foi dada pelas sucessivas alterações e aditamentos (a seguir «Diretivas BC/FT»), nos termos seguintes:

- f. Branqueamento de capitais:
  - i) a conversão ou transferência de bens, com conhecimento de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa atividade a furtarem-se às consequências jurídicas dos seus atos;
  - ii) a dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de determinados bens ou de direitos relativos a esses bens, com conhecimento de que tais bens

<sup>6</sup> As definições de a) a d) foram retiradas do «Quadro uniforme de prevenção e de luta contra a fraude e corrupção» aprovado em setembro de 2006 pelos dirigentes das sete maiores instituições financeiras internacionais, incluindo o BEI (cf. nota de pé de página n.º 5).

<sup>7</sup> Este conceito pode incluir a fraude fiscal.

<sup>8</sup> Atualmente, trata-se das Diretivas 2005/60/CE e 2006/70/CE. Outros diplomas legislativos da UE relativos aos aspetos da fraude e a outras práticas ilegais incluem, entre outros, os seguintes, com a redação que lhes foi dada pelas sucessivas alterações e aditamentos:

- . as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE relativas aos contratos públicos;
- . a Diretiva 2003/6/CE relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado; e
- . o Regulamento (CE) n.º 881/2002 relativo à constituição de uma «lista negra», com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1685/2006, e a
- . Posição Comum 2006/380/PESC do Conselho da UE de 29 de maio de 2006

- provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;
- iii) a aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, aquando da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;
- iv) a participação num dos atos referidos nas alíneas anteriores, a associação para praticar o referido ato, as tentativas de o perpetrar, o facto de ajudar, incitar ou aconselhar alguém a praticá-lo ou o facto de facilitar a sua execução.
- g. Financiamento do terrorismo: o fornecimento ou a recolha de fundos, por qualquer meio, direta ou indiretamente, com a intenção de os utilizar, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para praticar uma das infrações previstas nos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo<sup>9</sup>.

## V. MEDIDAS DESTINADAS A PREVENIR E DISSUADIR CONDUTAS PROIBIDAS

### A) Generalidades

11. O artigo 325.º do TFUE prevê que:
- «A União e os Estados-Membros combaterão as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, por meio de medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, que tenham um efeito dissuasor e proporcionem uma proteção efetiva nos Estados-Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União.»
12. Além disso, os Estatutos do BEI dispõem que o Banco velará por que os seus fundos sejam utilizados do modo mais racional, no interesse da União.
13. Por conseguinte, as modalidades e condições aplicáveis às suas operações de financiamento têm de garantir uma prevenção e dissuasão eficazes das condutas proibidas.
14. Em particular, o Guia do BEI para a Adjudicação de Contratos contém um conjunto de medidas destinadas a garantir a transparência e a integridade dos procedimentos de adjudicação de contratos. Além disso, os contratos de financiamento do BEI devem conter cláusulas que concedam ao Banco e a outras instituições competentes da União Europeia o direito de verificação e de acesso à informação.

### B) Apreciação dos projetos e análise prévia da integridade

15. O BEI efetua uma análise prévia para conhecer os seus clientes a todas as suas novas contrapartes e todas as suas novas operações para detetar eventuais problemas de

<sup>9</sup> JO L 164 de 22.6.2002, p. 3.

Estas infrações incluem as ofensas contra a vida de uma pessoa que possam causar a morte, o rapto, o ato de provocar destruições maciças em instalações governamentais ou públicas, a captura de aeronaves, de navios ou de outros meios de transporte, o fabrico, a posse, a aquisição, o transporte, o fornecimento ou a utilização de armas nucleares, biológicas ou químicas, a libertação de substâncias perigosas, ou a provocação de incêndios, inundações ou explosões, que tenham por efeito pôr em perigo vidas humanas, a perturbação ou a interrupção do abastecimento de água (artigo 1.º), as infrações relativas a um grupo terrorista (artigo 2.º), o roubo agravado, a extorsão ou a falsificação de documentos (artigo 3.º) e a instigação, cumplicidade e tentativa de cometer as infrações referidas nos artigos 1.º a 3.º (artigo 4.º).

conformidade ou integridade. Esta análise prévia é realizada em conformidade com os requisitos essenciais das diretivas BC/FT e das normas das IFI congéneres e segundo as condições e os procedimentos em vigor no Banco.

16. Os serviços operacionais do BEI estão na linha da frente da prevenção de condutas proibidas no âmbito do processo de apreciação dos projetos. Dado o seu conhecimento dos potenciais promotores e mutuários e das circunstâncias em que o projeto será realizado, são os primeiros a poder detetar um eventual problema de integridade durante o processo de apreciação do projeto. Os problemas de integridade que possam surgir na fase de apreciação do projeto serão imediatamente comunicados ao Gabinete de Conformidade do BEI.
17. O Gabinete de Conformidade do BEI é responsável i) pela avaliação de qualquer problema significativo de integridade ou conformidade, ii) pela identificação de possíveis soluções e medidas de atenuação do risco, se disponíveis, e iii) pela comunicação, em tempo útil, dos problemas detetados aos intervenientes seguintes:
- à Direção do Banco, para que possa decidir se a relação comercial em causa deverá manter-se ou ser terminada; e, se for caso disso,
  - à Divisão de Investigação de Fraudes, para que proceda a uma investigação de acordo com os procedimentos em vigor no Banco.

Graças à deteção precoce de eventuais problemas de conformidade e integridade na fase de apreciação dos projetos, o Banco evita iniciar uma relação comercial ou desenvolver atividades suscetíveis de o expor a graves riscos financeiros e de reputação, contribuindo assim para a integridade e transparência global do ambiente económico em que o BEI atua.

### **C) Operações de financiamento na UE**

18. i) Os países da União Europeia em que o BEI concede financiamentos dispõem de legislação destinada a garantir a transparência e integridade (incluindo, especificamente no que respeita aos processos de adjudicação de contratos, as Diretivas 2004/17/CE, 2004/18/CE, 89/665/CEE e 92/13/CEE).
- ii) O processo de adjudicação de contratos relativos a projetos situados na UE e financiados pelo BEI deve obedecer às diretivas acima mencionadas, se aplicáveis, e a outras regras especificadas no Guia do BEI para a Adjudicação de Contratos.
- iii) Compete, por isso, ao Banco verificar, na medida do necessário, a conformidade com a legislação comunitária em vigor e, se for caso disso, realizar todas as investigações e tomar todas as medidas necessárias, ao abrigo do artigo 325.º do TFUE, para prevenir e dissuadir as condutas proibidas no âmbito das atividades do BEI e, deste modo, garantir uma utilização racional dos fundos do Banco, no interesse da União<sup>10</sup>.

### **D) Operações de financiamento no exterior da UE**

19. i) No exterior da União Europeia, onde as diretivas da UE relativas à adjudicação de contratos públicos não se aplicam, o Banco exige, no entanto, que seja respeitado o mecanismo principal previsto nessas diretivas, com as devidas adaptações processuais.
- ii) Neste sentido, o BEI adotou um conjunto de medidas importantes destinadas a garantir a aplicação de normas de proteção equivalentes e de medidas de prevenção e dissuasão de condutas proibidas, à semelhança das vigentes na União Europeia. Tais medidas são descritas a seguir.

<sup>10</sup> Conforme previsto nos Estatutos do BEI.



20. O Guia para a Adjudicação de Contratos estabelece, como regra geral para as operações de financiamento no exterior da UE, a obrigação de os respetivos proponentes/adjudicatários se comprometerem com o promotor através de uma «cláusula de integridade», nos termos da qual o proponente/adjudicatário, assim como, se for caso disso, os parceiros de consórcios, os agentes ou empresas subcontratadas que, dotados dos necessários poderes para o efeito, atuam em seu nome ou com o seu conhecimento ou consentimento ou ainda com a sua ajuda, declaram que, tanto quanto é do respetivo conhecimento, não adotaram, nem adotarão, nenhuma conduta proibida relacionada com o concurso ou a execução do contrato.
21. A cláusula de integridade inclui também compromissos por parte do adjudicatário relativamente à divulgação de condutas proibidas, aos direitos de verificação e à conservação dos documentos.

## **E) Contratos de financiamento**

22. Os contratos de financiamento do BEI devem conter disposições contratuais adequadas para prevenir e dissuadir condutas proibidas.

## **F) Monitorização da execução do projeto**

23. Após a assinatura do(s) correspondente(s) contrato(s) de financiamento, o pessoal dos serviços operacionais do BEI monitoriza o projeto financiado pelo Banco, a fim de garantir que este é executado conforme o previsto e que os eventuais riscos são adequadamente geridos.

24. O Gabinete de Conformidade participa regularmente na monitorização da execução dos projetos, que constitui um elemento essencial da estrutura de monitorização contínua das atividades do Banco. Esta monitorização visa detetar problemas de integridade e conformidade que possam surgir após a fase de apreciação do projeto incluindo, nomeadamente, em caso de reestruturação ou mudança de proprietário.

25. Quaisquer problemas graves de integridade e conformidade devem ser imediatamente comunicados aos órgãos de direção do Banco para que estes possam decidir as medidas a adotar e emitir recomendações específicas de soluções possíveis e medidas de atenuação do risco, se disponíveis.

26. Para além da monitorização corrente dos projetos, a Divisão de Investigação de Fraudes do BEI pode proceder a uma análise pró-ativa de integridade (*Proactive Integrity Review* - PIR), que visa os seguintes objetivos:

- i) ajudar a prevenir e detetar condutas proibidas numa fase precoce;
- ii) verificar se as condições estipuladas nos contratos foram cumpridas;
- iii) assegurar que os fundos do BEI foram utilizados para os fins previstos; e
- iv) recomendar as melhorias a introduzir nas políticas, nos procedimentos e nos controlos que possam minimizar a ocorrência de condutas proibidas nos projetos atuais e futuros.

A Divisão de Investigação de Fraudes seleciona, com total independência, os projetos que devem ser alvo de uma análise pró-ativa de integridade, com base num minucioso processo de avaliação do risco. Os projetos selecionados são submetidos a um exame aprofundado para identificar eventuais indícios de condutas proibidas.

## **G) Sanções e vias de recurso ao dispor do Banco**

### **a) Vias de recurso contratuais**

27. Os contratos de financiamento do BEI devem prever vias de recurso adequadas em caso de incumprimento das obrigações assumidas nesses contratos. O Banco pode, nomeadamente, suspender os desembolsos ou exigir o reembolso antecipado do empréstimo (ou de uma parte do mesmo).

28. O Banco tentará igualmente as ações judiciais necessárias para recuperar os fundos desviados, sempre que o considere conveniente.

### **b) Vias de recurso e sanções no quadro da adjudicação de contratos**

29. i) Para além do que precede, se se verificar que uma parte envolvida num projeto adotou uma conduta proibida no âmbito de um processo de adjudicação ou da execução de um projeto, o Banco pode:
- exigir que a conduta proibida seja corrigida de forma satisfatória para o Banco;
  - declarar a parte envolvida no projeto como não elegível para a adjudicação do contrato; e/ou
  - recusar a aprovação sem reservas da adjudicação do contrato e usar as vias de recurso adequadas previstas no contrato, nomeadamente a suspensão ou anulação do contrato, a menos que a conduta proibida tenha sido corrigida de forma satisfatória para o Banco.

ii) Além disso, no caso dos projetos situados na UE, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2004/18/CE e do artigo 54.º, n.º 4, da Diretiva 2004/17/CE, o candidato ou proponente que tenha sido condenado por decisão final transitada em julgado de que a entidade adjudicante tenha conhecimento, com fundamento na participação em atividades de uma organização criminosa, corrupção, fraude ou branqueamento de capitais (o financiamento do terrorismo foi acrescentado posteriormente a esta lista<sup>11</sup>), fica excluído de participar num projeto financiado pelo Banco por um período de tempo cuja duração depende da gravidade da infração.

### **c) Procedimento de exclusão do BEI**

30. As pessoas ou entidades que tenham adotado, comprovadamente, condutas proibidas podem ser excluídas da participação em projetos ou operações com financiamento do BEI (incluindo operações financeiras), em conformidade com as disposições e procedimentos estabelecidos no documento relativo aos Procedimentos de Exclusão do BEI.
31. De acordo com as disposições dos seus Procedimentos de Exclusão, o BEI excluirá qualquer pessoa ou entidade da participação em projetos ou operações financiados pelo Banco, se a pessoa ou entidade em causa tiver sido objeto de registo na base de dados central sobre as exclusões gerida pela Comissão Europeia.
32. Os Procedimentos de Exclusão do BEI contêm uma disposição segundo a qual o Banco pode negociar acordos com as pessoas ou entidades suspeitas de terem adotado condutas proibidas. Tais negociações podem conduzir ao arquivamento (total ou parcial) do processo instaurado contra elas, segundo as modalidades e condições fixadas num acordo celebrado entre o Banco e a(s) parte(s) em causa.

### **H) Medidas aplicáveis às operações de tesouraria e de captação de fundos do BEI**

33. O BEI adotou diversas medidas destinadas a prevenir e dissuadir condutas proibidas no âmbito das suas operações de tesouraria e de captação de fundos, entre as quais se podem citar os seguintes exemplos:
- a análise prévia das suas contrapartes em operações de tesouraria e de captação de fundos, mediante a cooperação entre os serviços do Banco e o Gabinete de Conformidade, de acordo com os procedimentos em vigor no BEI;
  - o exame de integridade e conformidade de todos os novos produtos realizado pelo Comité de Novos Produtos, o qual integra representantes do Gabinete de Conformidade e de todos os outros serviços competentes;
  - a realização das operações de tesouraria de acordo com os princípios enunciados no Código de Conduta Internacional («The Model Code») da Associação dos Mercados Financeiros (ACI);

<sup>11</sup> Cf. Diretivas 2005/60/CE e 2006/70/CE.

- d. a realização das operações de captação de fundos e de tesouraria exclusivamente com contrapartes bem conceituadas com base em rigorosas normas de conformidade. Tais contrapartes (por exemplo, líderes de sindicatos bancários devidamente aprovados e autorizados pelas chefias do BEI) são objeto de um acompanhamento permanente por parte da Direção de Gestão do Risco e, sempre que necessário, de um exame pelo Gabinete de Conformidade;
- e. as operações (incluindo os aspetos relacionados com a respetiva remuneração) são documentadas, as conversas telefónicas são gravadas, o volume de transações realizadas com cada uma das contrapartes é acompanhado de perto e verificado regularmente quer pela auditoria interna, no âmbito do Quadro de Controlo Interno (QCI), quer por auditores externos;
- f. no caso dos investimentos de carteira, sujeitos a uma avaliação do desempenho, todos os preços oferecidos pelas contrapartes consultadas no âmbito de uma determinada transação são registados e guardados para referência;
- g. no que respeita à recompra de obrigações do BEI no mercado, os preços são fixados em função do preço de transferência interno. O BEI opera exclusivamente com base em pedidos de emissão, não procurando reforçar ativamente a sua posição de dívida atual com o objetivo de proceder à sua recompra;
- h. o BEI garante a separação rigorosa de competências entre o departamento operacional e o departamento de mercados, bem como a verificação independente das condições de remuneração pela Direção de Gestão do Risco.

### **I) Medidas aplicáveis aos membros dos órgãos de direção e ao pessoal do BEI**

34. O Gabinete de Conformidade do BEI é responsável, entre outros, pela aplicação e interpretação do Código de Conduta do Pessoal<sup>12</sup> e do Código de Conduta do Comité Executivo, em questões não pertencentes à área de competências do Comité de Ética e Conformidade<sup>13</sup>.
35. **Códigos de Conduta dos órgãos de direção e do pessoal do Banco:** os membros dos órgãos de direção e do pessoal do BEI devem respeitar as regras de conduta e as normas de ética estabelecidas nos Códigos de Conduta<sup>14</sup> que lhes são aplicáveis, incluindo em matéria de condutas proibidas. Os membros dos órgãos de direção e do pessoal que infringirem estas regras serão passíveis de processos disciplinares, de acordo com as regras aplicáveis, respetivamente, aos membros dos órgãos de direção e ao pessoal, ou de processos judiciais.
36. **A Carta de Integridade e de Conformidade**<sup>15</sup> obriga os membros dos órgãos de direção e do pessoal do Banco ao cumprimento de todas as regras e regulamentos aplicáveis do BEI e, bem assim, das leis e regulamentos nacionais em vigor.

## **VI. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR SUSPEITAS DE CONDUTAS PROIBIDAS**

### **A) Obrigações de Comunicação dos Membros do Pessoal do BEI**

37. A Política de Detecção e Denúncia de Fraudes<sup>16</sup> do BEI oferece aos membros do pessoal um quadro global para a comunicação de suspeitas de condutas proibidas.

<sup>12</sup> [http://www.eib.org/Attachments/thematic/code\\_conduct\\_staff\\_en.pdf](http://www.eib.org/Attachments/thematic/code_conduct_staff_en.pdf)

<sup>13</sup> As competências do Comité de Ética e Conformidade no que respeita aos membros do Comité Executivo do BEI encontram-se definidas no Código de Conduta aplicável:

[http://www.eib.org/attachments/thematic/code\\_conduct\\_MC\\_en.pdf](http://www.eib.org/attachments/thematic/code_conduct_MC_en.pdf)

<sup>14</sup> As disposições do Código de Conduta do Pessoal do BEI são extensivas aos adjudicatários e consultores, segundo os termos dos seus contratos.

<sup>15</sup> [http://www.eib.org/Attachments/general/occo\\_charter\\_en.pdf](http://www.eib.org/Attachments/general/occo_charter_en.pdf)

<sup>16</sup> <http://www.eib.org/infocentre/publications/all/eib-s-whistleblowing-policy.htm>

38. De acordo com a Política de Detecção e Denúncia de Fraudes e com o Código de Conduta do Pessoal, os colaboradores do BEI são obrigados a comunicar qualquer suspeita de ilegalidade nas atividades do Banco, de falta grave ou de violação grave das regras, políticas ou orientações do Banco, ou qualquer ação que seja, ou possa vir a ser, prejudicial à missão ou à reputação do Banco, logo que tenham conhecimento da mesma.

## **B) Obrigações de Comunicação das Partes Envolvidas em Projetos do BEI**

39. Os mutuários são obrigados a comunicar ao Banco qualquer facto ou informação relacionada com eventuais condutas proibidas.

40. Por força da cláusula de integridade, os proponentes, adjudicatários, empresas subcontratadas, fornecedores e consultores devem comunicar ao promotor qualquer conduta proibida que chegue ao conhecimento de uma pessoa pertencente à sua organização que seja responsável por garantir o cumprimento da referida cláusula.

## **C) Procedimento de Comunicação**

41. Nos termos da presente política, todos os casos de alegadas condutas proibidas constatados por membros do pessoal do BEI, partes envolvidas em projetos do BEI, outras contrapartes e parceiros do BEI ou pelo público em geral (incluindo membros da sociedade civil) devem ser comunicados à Divisão de Investigação de Fraudes do BEI, que acusará a sua receção. As suspeitas podem ser comunicadas:

- por carta<sup>17</sup>;
- por e-mail enviado para [investigations@eib.org](mailto:investigations@eib.org);
- através do formulário on-line disponível no sítio Web do BEI<sup>18</sup>;
- por telefone (+352 4379 87441) ou
- por fax (+352 4379 64 000).<sup>19</sup>

## **D) Mecanismo Independente de Tratamento de Reclamações**

42. Para além da denúncia de condutas proibidas, qualquer pessoa ou grupo que considere existir um caso de má administração no Grupo BEI pode apresentar uma reclamação junto do Secretário-Geral do BEI no quadro do Mecanismo de Tratamento de Reclamações do BEI<sup>20</sup>.

## **E) Proteção dos Membros do Pessoal do BEI e dos Queixosos Externos**

---

<sup>17</sup> Endereçada ao Chefe da Divisão de Investigação de Fraudes, Banco Europeu de Investimento, 100 Bd. Konrad Adenauer, L-2950 Luxemburgo

<sup>18</sup> <http://www.eib.org/infocentre/anti-fraud-form.htm>

<sup>19</sup> Em alternativa, as suspeitas podem ser comunicadas diretamente ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). Para mais informações sobre como contactar o OLAF, consulte o seguinte endereço:

[http://ec.europa.eu/anti\\_fraud/contacts/index\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/anti_fraud/contacts/index_pt.htm). Os parceiros comerciais também podem solicitar aos seus interlocutores habituais no BEI para estabelecerem o contacto com a Divisão de Investigação de Fraudes, se for caso disso.

<sup>20</sup> Má administração significa administração insuficiente ou deficiente. É o que ocorre quando o Grupo BEI não atua de acordo com a legislação aplicável e/ou com as políticas, normas e procedimentos em vigor, não respeita os princípios de boa administração, ou viola os direitos humanos. Alguns exemplos de não observância dos princípios da boa administração, conforme definidos pelo Provedor de Justiça Europeu, são: irregularidades administrativas, injustiça, discriminação, abuso de poder, ausência de resposta, recusa de informação, atrasos desnecessários. A má administração também pode referir-se ao impacto ambiental ou social causado pelas atividades do Grupo BEI, assim como às políticas relacionadas com o ciclo do projeto e a outras políticas aplicáveis do BEI. A política em questão pode ser consultada em:

<http://www.eib.org/infocentre/publications/all/complaints-mechanism-policy.htm>

43. Todas as comunicações de suspeitas de conduta proibida serão tratadas de forma estritamente confidencial (cf. pontos 55 e 56 mais abaixo) e podem ser efetuadas sob anonimato.
44. No que se refere a suspeitas comunicadas por membros do pessoal do BEI, o Código de Conduta do Pessoal e a Política de Detecção e Denúncia de Fraudes do BEI estabelecem que o Banco garante um tratamento confidencial aos membros do pessoal que comuniquem, de boa-fé, suspeitas de comportamento indevido e que estes beneficiam da assistência e proteção do Banco.

## VII. PRINCÍPIOS PARA A REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES<sup>21</sup>

### A) Entidade responsável pela realização das investigações

45. A Inspeção-Geral que, através da sua Divisão de Investigação de Fraudes, trabalha em estreita colaboração e com total transparência com o OLAF, desempenha as seguintes funções:
- recepção de comunicações de suspeitas ou alegações de condutas proibidas no âmbito das atividades do BEI ou envolvendo membros do pessoal ou dos órgãos de direção do BEI;
  - realização de investigações sobre esta matéria e cooperação direta com o OLAF, a fim de facilitar a sua investigação; e
  - apresentação das suas conclusões ao Presidente, ao OLAF e ao Comité de Fiscalização, que exerce uma função de supervisão, bem como a qualquer outro membro do pessoal que necessite de as conhecer.
46. Sempre que realizar investigações internas sobre alegações que digam respeito a membros dos órgãos de direção ou do pessoal do BEI suscetíveis de dar origem a processos disciplinares ou penais, o OLAF solicitará a cooperação da Divisão de Investigação de Fraudes do BEI, a menos que a considere prejudicial à investigação. Em situações que necessitem de uma resposta urgente, a Divisão de Investigação de Fraudes poderá, após consulta do OLAF, tomar quaisquer medidas necessárias à investigação, nomeadamente para efeitos de conservação dos meios de prova.

### B) Independência

47. A Divisão de Investigação de Fraudes goza de total independência no exercício das suas funções. Sem prejuízo dos poderes atribuídos ao OLAF, o chefe da Divisão de Investigação de Fraudes detém plenos poderes para instaurar, conduzir, concluir e relatar sobre qualquer investigação que se inscreva na sua área de competências, sem que tenha de avisar previamente qualquer outra pessoa ou entidade ou de solicitar a sua autorização ou intervenção.

### C) Normas profissionais

48. A Divisão de Investigação de Fraudes conduz todas as suas investigações com equidade e imparcialidade e no respeito pelos direitos de todas as pessoas ou entidades envolvidas. Qualquer pessoa suspeita de comportamento indevido goza da presunção de inocência. As pessoas envolvidas na investigação (tanto aquelas que são objeto da investigação como aquelas que o realizam) devem estar cientes dos seus direitos e obrigações e zelar para que sejam plenamente respeitados.
49. As investigações serão realizadas em conformidade com os «Procedimentos para a Realização de Investigações pela Inspeção-Geral do BEI» (ou «Procedimentos de Investigação»).

<sup>21</sup> A presente secção descreve os procedimentos para a realização de investigações a condutas proibidas. Estes investigações serão conduzidos pela Inspeção-Geral, através da sua Divisão de Investigação de Fraudes, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 e o Regulamento (EURATOM) n.º 1074/1999 relativos aos investigações efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), conforme interpretados pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 10 de julho de 2003 (processo C-15/00, Comissão Europeia contra BEI) e a Decisão do Conselho de Governadores, de 27 de julho de 2004, relativa à cooperação do BEI com o OLAF, e sem prejuízo destes regulamentos e decisões. As denúncias de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (BC/FT) são tratadas pela Divisão de Investigação de Fraudes em estreita cooperação com o Gabinete de Conformidade do BEI.

**D) Acesso à informação por parte da Divisão de Investigação de Fraudes e do OLAF**

50. Os membros dos órgãos de direção e do pessoal do BEI devem cooperar de forma diligente, plena e eficaz com a Divisão de Investigação de Fraudes e com o OLAF, seguindo as suas instruções, respondendo às questões pertinentes e satisfazendo os pedidos de informação e de consulta de processos.
51. Para a realização das suas investigações, a Divisão de Investigação de Fraudes e o OLAF terão pleno acesso a todos os colaboradores, informações, documentos e dados, incluindo dados eletrónicos, que considerem necessários, nas instalações do BEI, em conformidade com os procedimentos aplicáveis.
52. A Divisão de Investigação de Fraudes e o OLAF têm o direito de examinar e de fotocopiar os livros e registos pertinentes das partes envolvidas em projetos ou de outras contrapartes e parceiros do BEI, conforme necessário.
53. O Banco poderá celebrar um Protocolo de Acordo com as autoridades competentes para a aplicação da lei ou com outros organismos equiparados, a fim de facilitar a partilha de informações sobre processos relativos a suspeitas de condutas proibidas que sejam do interesse comum, com a condição de serem respeitadas as disposições em vigor em matéria de proteção de dados.
54. Do mesmo modo, o Banco pode constituir-se como parte civil nos processos judiciais relacionados com as suas investigações, se tal servir os interesses do Banco, nomeadamente o objetivo de recolher o máximo de informações e meios de prova sobre a suspeita de conduta proibida.

**E) Confidencialidade**

55. De acordo com as regras de acesso à informação em vigor no Banco, todas as informações e documentos recolhidos e produzidos durante uma investigação, que ainda não sejam do domínio público, serão mantidos estritamente confidenciais. A confidencialidade das informações recolhidas deve ser respeitada tanto no interesse das pessoas visadas como da integridade da investigação.
56. Durante a investigação será especialmente respeitada a confidencialidade da identidade do sujeito, das testemunhas e dos informadores, desde que tal não prejudique a investigação.
57. A Divisão de Investigação de Fraudes só divulgará estas informações e documentos por escrito às pessoas ou entidades autorizadas a recebê-los ou que necessitem de os conhecer.

**F) Direitos dos Membros dos Órgãos de Direção e do Pessoal do BEI**

58. Qualquer membro dos órgãos de direção ou do pessoal do BEI que seja objeto de uma investigação tem direito a um processo equitativo, designadamente a ser informado o mais cedo possível sobre os seus direitos processuais, a menos que tal se revele prejudicial à investigação. As disposições da presente política, os Procedimentos de Investigação e o respetivo Código de Conduta constituem o enquadramento dos direitos que assistem aos membros dos órgãos de decisão e do pessoal durante a investigação.
59. Em qualquer dos casos, um membro dos órgãos de decisão e do pessoal do BEI que seja objeto de uma investigação será sempre informado das acusações que sobre ele impendam e das provas que o incriminem, e terá a oportunidade de se pronunciar sobre as mesmas antes de serem adotadas medidas contra a sua pessoa.



60. A investigação a suspeitas de comportamento indevido deve iniciar-se sem demora e ser concluído dentro de um prazo razoável.

## VIII. PROTEÇÃO DE DADOS

61. O tratamento de dados pessoais no quadro da presente política processar-se-á de acordo com os princípios e as regras previstos nos regulamentos aplicáveis ao Banco<sup>22</sup> e com os pareceres pertinentes da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
62. Todas as pessoas envolvidas têm o direito de aceder, retificar e (em certas circunstâncias) bloquear os dados que lhes digam respeito, devendo para o efeito contactar o responsável pelo tratamento dos dados<sup>23</sup>. Podem igualmente contactar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados<sup>24</sup> em qualquer momento para verificar se os direitos que lhes são conferidos pelas disposições pertinentes foram respeitados.

## IX. MEDIDAS DISCIPLINARES

63. O Presidente do Banco decidirá sobre as medidas disciplinares adequadas e proporcionais a aplicar, em conformidade com os artigos 38.º a 40.º do Estatuto do Pessoal, tendo em conta a gravidade da infração e eventuais circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.
64. Se a pessoa em causa for um membro dos órgãos de direção do Banco, o Presidente ou, se for caso disso, o Comité de Fiscalização informará o órgão de decisão competente do Banco.
65. Qualquer decisão sobre o levantamento da imunidade no contexto de uma investigação interna será tomada em conformidade com o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia<sup>25</sup>.

## X. ENCAMINHAMENTO E ASSISTÊNCIA A OUTRAS AGÊNCIAS

### a) Autoridades nacionais

66. A Divisão de Investigação de Fraudes pode encaminhar os casos suspeitos de conduta proibida para as autoridades nacionais no interior e/ou exterior da União Europeia, a fim de procederem a uma investigação mais aprofundada e/ou para fins de ação penal, e prestar-lhes assistência, quando necessário. No entanto, se a investigação for realizada pelo OLAF, este enviará o seu relatório final às autoridades competentes, se for caso disso.
67. Se uma autoridade nacional instaurar uma investigação sobre um caso suspeito de conduta proibida que possa envolver uma operação de financiamento do BEI, a Divisão de Investigação de Fraudes, após consulta dos serviços do Banco, entrará em contacto com as autoridades nacionais e prestar-lhes-á a assistência necessária.

---

<sup>22</sup> Designadamente o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (Jornal Oficial L8/1 de 12 de janeiro de 2001).

<sup>23</sup> O responsável pelo tratamento dos dados pode ser contactado através do seguinte endereço: [investigations@eib.org](mailto:investigations@eib.org)

<sup>24</sup> [www.edps.europa.eu](http://www.edps.europa.eu)

<sup>25</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:12006E/PRO/36:PT:HTML> (Ver os artigos 18.º, 19.º e 22.º)

68. No caso de investigações instauradas por autoridades judiciais, autoridades competentes para a aplicação da lei, organismos administrativos, jurídicos ou fiscais, a Divisão de Investigação de Fraudes pode decidir aguardar pelos resultados da investigação e solicitar uma cópia das conclusões antes de tomar outras medidas.

#### **b) Organizações Internacionais**

69. A Divisão de Investigação de Fraudes pode prestar assistência aos serviços de investigação de outras IFI e partilhar com eles as suas conclusões e/ou informações pertinentes, no respeito pelas regras e procedimentos do Banco em matéria de divulgação de informações e de proteção de dados.

70. A Divisão de Investigação de Fraudes pode igualmente prestar assistência a outras organizações e agências internacionais em caso de suspeita de conduta proibida.

### **XI. DIVERSOS**

71. A Divisão de Investigação de Fraudes elaborará um relatório anual sobre os seus investimentos, no qual apresentará, em termos gerais, as atividades desenvolvidas no exercício anterior. Este relatório será submetido ao Conselho de Administração e ao Comité de Fiscalização, antes de ser publicado no sítio Web do BEI.

72. A presente política será objeto de revisões formais periódicas. O BEI dispõe de uma caixa de correio no seu sítio Web ([infodesk@eib.org](mailto:infodesk@eib.org)) para a qual poderão ser enviados comentários.

73. A presente política será atualizada em função de:

- a. alterações à legislação comunitária, tais como diretivas, etc.
- b. acordos celebrados entre as IFI e adoção de boas práticas internacionais
- c. alterações às políticas e aos procedimentos em vigor no BEI; e
- d. quaisquer outras alterações que o BEI considere necessárias e convenientes.








## Contactos

Para informações gerais:

### Balcão de informação

 +352 4379-22000


 +352 4379-62000


 [info@eib.org](mailto:info@eib.org)

### Banco Europeu de Investimento

98-100, boulevard Konrad Adenauer

L-2950 Luxembourg

 +352 4379-1

 +352 437704

[www.eib.org](http://www.eib.org)